



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012689/2007-26
Recurso nº 883.690 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.952 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ORGANIZAÇÃO CEARENSE DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

IMPUGNAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

O que não se questionou na fase impugnatória constitui matéria passada em julgado, não suscetível de apreciação na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes, que conhecia do recurso e negava-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Marcelo de Assis Guerra, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Processo nº 10380.012689/2007-26
Acórdão nº **1803-00.952**

S1-TE03
Fl. 69

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 16):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração de multa, no valor total de R\$ 4.049,61, em virtude da apresentação em atraso da Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais (DCTF) relativa ao primeiro semestre de 2006 (fl. 5).

2. Cientificado da pretensão fiscal, o sujeito passivo apresentou impugnação em 29.10.2007 (fls. 1/3), requerendo o cancelamento das multas, com base nos seguintes argumentos: (i) a apresentação espontânea das DCTFs elide a multa, porquanto, a multa só começaria a ser cobrada a partir da notificação para entrega a DCTF, o que não ocorreu; (ii) o atraso na entrega da declaração foi de apenas cinco meses, e não oito.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 15):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. MULTA POR ATRASO.

A apresentação de declaração fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais, salvo se caracterizada alguma situação de dispensa legal de apresentação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

3. Cientificada da referida decisão em 06/07/2010 (fls. 21), a tempo, em 20/07/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 22 a 38, instruído com os documentos de fls. 39 a 65, nele produzindo um alentado estudo sobre os princípios da legalidade e da reserva legal e sobre a natureza jurídica da obrigação acessória, para concluir que a criação de obrigações acessórias por meio de normas infralegais é inconstitucional, sendo este o caso da DCTF.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Preclusão

4. Com relação às alegações trazidas com o Recurso Voluntário [inconstitucionalidade da obrigação acessória da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF)] (fls. 22 a 38), e que não constaram da Impugnação apresentada (fls. 1 a 3), o que não se questionou na fase impugnatória constitui **matéria passada em julgado**, não suscetível de apreciação na fase recursal.

5. De todo modo, incidiria na espécie a **Súmula Carf nº 2**, de seguinte teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, por conter, unicamente, matéria preclusa, não questionada na fase impugnatória.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes